MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Câmara Municipal de Rio Branco
CPL
Fl. 267

PROCEDIMENTO Nº. 414/2017
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2017
OBJETO: Registro de Preços para futuro fornecimento de combustível e derivados de petróleo (gasolina comum, diesel comum e S10).

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, no uso das suas atribuições e nas razões de interesse público a seguir aduzidas, recomenda a**REVOGAÇÃO**do procedimento licitatório supracitado, que tem por objeto o "registro de preços para o futuro fornecimento de gasolina comum, diesel comum e S10 para o abastecimento da frota de veículos da Câmara Municipal de Rio Branco".

Inicialmente, registramos que a revogação da licitação está fundamentada no artigo 9º da Lei nº. 10.520/02 c/c artigo 49 da Lei nº. 8.666/93 e, também, no enunciado da Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal de Federal, vide:

> **Art. 9º da Lei 10.520/02.** Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
>
> **Art. 49 da Lei 8.666/93.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> **Súmula 473 do STF.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido, sendo a licitação, seja qual for a sua modalidade, procedimento administrativo, exsurge-se a possibilidade de revogação por razões de interesse público; e de anulação, nos casos de ilegalidade. Para tanto, exige o citado art. 49 que o ato de revogação ou de anulação expedido pela própria *Administração, atuando ela de ofício ou por provocação de terceiros*, deve ser motivado, sendo necessária manifestação escrita e fundamentada.

Câmara Municipal de Rio Branco
CPL
Fl. 968

Sendo assim, passamos a expor os fatos e os fundamentos que se contrapõem ao prosseguimento do feito.

Pois bem, no dia 05.10.17 compareceram à sessão pública referente ao Pregão Presencial SRP nº. 001/2017 as empresas A&S DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELLI e o POSTO BONZÃO LTDA. Ocorre que já no credenciamento foi constatado que a empresa A&S DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELLI não apresentou cópia autenticada do contrato social da empresa nos termos do item 05.03 do edital, fato contestado pela representante da empresa POSTO BONZÃO LTDA. Todavia, apesar do ocorrido, os licitantes concordaram em dar seguimento à sessão pública sem prejuízo de eventual interposição de recurso administrativo.

Ato contínuo, ao tempo em que a CPL divulgou o resultado da sessão pública, a representante da empresa POSTO BONZÃO LTDA manifestou imediata intenção em recorrer do resultado do certame. Em suas razões (p. 239/263), a citada empresa pugnou pela inabilitação da empresa A&S DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELLI, aduzindo que esta apresentou certidões de regularidade fiscal e trabalhista que indicavam denominação empresarial diversa da disposta em seu ato constitutivo. Aduziu também que a empresa não demonstrou de forma satisfatória a sua inscrição no cadastro de contribuintes, descumprindo, assim, no seu entender, os itens 10.02, alínea "b" e 10.03, alínea "g" do edital do pregão em questão.

Analisados os autos, observamos que assiste razão ao recorrente. Isso porque a empresa A&S DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELLI, primeiro, realmente não deveria ter sido credenciada a participar do certame e, depois, por apresentar falhas na documentação de habilitação.

Todavia, a exclusão da empresa A&S DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELLI do procedimento licitatório acarretaria prejuízo ao objetivo da licitação, qual seja, a promoção da competição entre empresas com a finalidade de ser alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, entendemos que a medida que melhor salvaguarda o interesse público é a revogação deste procedimento licitatório a fim de que sejam corrigidas as falhas da própria administração no conduzir desse certame, notadamente quanto à divulgação da realização de licitação de valor tão elevado, o que, por si só, deveria ter atraído inúmeros participantes.

Na mesma esteira, recomendamos desde já a alteração do edital do certame para que suas disposições em relação ao procedimento do pregão propriamente dito sejam descritas de forma clara e minuciosa, para que não ocorram erros de interpretação ou omissões que causem tumulto quando da realização dos atos solenes de entrega e análise do conteúdo de envelopes.

Câmara Municipal de Rio Branco
CPL
Fl. 269

Outrossim, vale sublinhar, diante dos fatos e fundamentos acima relatados que, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

> "A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Frise-se que essa revogação visa a garantir de modo efetivo os princípios da economicidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado em todos os atos adotados pela Administração ou por seus representantes.

Ante o exposto, destacando que foram obedecidos os pressupostos para a revogação do presente procedimento licitatório e considerando a conveniência e a oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, nos manifestamos pela **revogação** do Pregão Presencial SRP nº. 001/2017.

Por fim, ficando prejudicada a análise do recurso apresentado pelo POSTO BONZÃO LTDA,submetemos o presente termo à autoridade superior para apreciação e posterior ciência às empresas licitantes.

Rio Branco/AC, 19 de outubro de 2017.

Manoel Ferreira Neto
Presidente e Pregoeiro da CPL/CMRB
Portaria n°. 038/2017

Leoneide Coelho Vieira do Amaral
Equipe de Apoio
Portaria n°. 043/2017

Maria Haydée Meireles Rodrigues
Equipe de Apoio
Portaria n°. 043/2017